MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**10435.901587/2012-61**
ACÓRDÃO	3002-003.666 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAU BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/2007 a 30/06/2007

POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROVA EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/1972. Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no artigo 16, parágrafo 4º e 5º, do Decreto 70.235/1972.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/2007 a 30/06/2007

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. PRODUTOS. AQUISIÇÃO. DISTRIBUIDOR/COMERCIANTE. REVENDA. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL.

No regime da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, a aquisição de produtos sujeitos à tributação concentrada não gera créditos para o comerciante na revenda/distribuição dos mesmos por expressa vedação legal, não se aplicando à hipótese o disposto no art. 17 da Lei n° 11.033, de 2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

DOCUMENTO VALIDADO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Ramon Silva Cunha (substituto integral), Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Por economia processual e por bem reportar os fatos, reproduzo o relatório do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Fortaleza (CE):

> Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela PAU BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (fls. 15 a 25) contra o Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caruaru/PE, sob nº de rastreamento 041896692 (fl. 11), que indeferiu o crédito pleiteado no Pedido de Ressarcimento de PIS Não-Cumulativo – Mercado Interno, relativo ao 2º Trimestre de 2007, formalizado no PER/DComp nº 28978.11844.290110.1.1.10-9916, não homologando, consequentemente, as declarações de compensação vinculadas, conforme imagem abaixo:

DOCUMENTO VALIDADO

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
08.273.144/0001-23	PAU BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
28978.11844.290110.1.1.10-9916	2º trimestre de 2007 - 01/04/2007 a 30/06/2007	PIS/PASEP NÃO-CUMUL M INTER	10435-901.587/2012-61

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Tipo de Crédito: PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO - MERCADO INTERNO
Valor do Pedido de Ressarcimento: R$ 20.765,59
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a existência do crédito indicado, pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima indicado.

Diante do exposto:
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
06291.28268.270412.1.3.10-7740
INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:
28978.11844.290110.1.1.10-9916
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
20.765,59	4.153,11	1.245,93

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 39 e 40 da Lei 9.784, de 1999, Instrução Normativa SRF nº 86, de 2001, Ato Declaratório Executivo Cofis nº 15, de 2001, e Art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A requerente foi cientificada do despacho decisório, por via postal, em 23/01/2013, conforme termo de ciência à fl. 13 e, em 01/02/2013, apresentou sua peça de defesa, com as informações e razões a seguir sintetizadas.

Alega que o motivo que ensejou o descumprimento da solicitação feita pela RFB no prazo estipulado foi o grande volume de informações que deveriam ter sido enviadas via programa eletrônico, sustentando que a própria RFB, reconhecendo a complexidade do trabalho, prorrogou o prazo para resposta às intimações emitidas para pedidos de ressarcimento de PIS ou Cofins nas quais se solicita a transmissão de arquivos digitais, conforme disposto no Ato Declaratório Executivo COREC nº 3, de 13 de agosto de 2012.

Afirma, independentemente da prorrogação do prazo estabelecida pelo referido ADE COREC nº 3/2012, que protocolara pedido de dilação de prazo para atendimento à intimação que requeria a apresentação dos Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em conformidade com o ADE 15/01. Assim, aduz que tal pedido de prorrogação deveria ter sido analisado para que novo prazo fosse concedido e a documentação solicitada tivesse sido enviada, restando, por tal motivo, sem fundamento o indeferimento do Pedido de Ressarcimento.

Ultrapassada a questão do não atendimento à intimação para apresentação de Arquivos Digitais, em resumo, faz a seguinte defesa de seu pretenso direito creditório.

Aduz que os créditos decorrentes da apuração não cumulativa do PIS e da Cofins se referem a entradas de produtos para revenda, com fundamento legal no art. 16 da MP nº. 206/04, convalidada no art. 17 da Lei nº. 11.033/04.

Afirma que está sujeito à alíquota zero de PIS e Cofins sobre receitas decorrentes de suas vendas de combustíveis, dentro do regime de incidência monofásica ao qual está submetido, conforme disposto na Lei nº. 10.833/03. Logo, diante de tais

DOCUMENTO VALIDADO

disposições normativas, defende que tem direito ao aproveitamento de créditos pelas suas aquisições de combustíveis para revenda, desde a edição do art. 16 da MP nº 206/04, convalidado pelo art. 17 da Lei nº. 11.033/04, considerando-se ainda que normas que vedassem o aproveitamento de créditos em seu desfavor foram tacitamente revogadas com a superveniência do aludido dispositivo legal. Cita trecho de decisão judicial que embasaria sua pretensão.

Por fim, pede a reforma do Despacho Decisório para, primeiramente, analisar o pedido de prorrogação apresentado em 16/07/2012, concedendo novo prazo para os Arquivos Digitais requeridos e, após, que seja analisado e deferido o crédito requestado.

É o relatório.

Em decisão não ementada, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório (fls. 41/51), em síntese porque:

i) a contribuinte não apresentou os arquivos digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em conformidade com o ADE Cofis 15/01, inclusive quando da apresentação da manifestação de inconformidade; e

ii) a legislação que rege a matéria não autoriza o crédito de produtos monofásicos adquiridos para revenda (inciso I, "b", do artigo 3º, da Lei nº 10.637/2002).

Cientificada em 01/10/2019 (fl. 129), a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 25/10/2019 (fl. 66), no qual alega em síntese (fls. 69/85):

i) que, poucos dias após o protocolo de sua Manifestação de Inconformidade, transmitiu os arquivos digitais solicitados na intimação;

ii) que tem direito ao aproveitamento de créditos pelas suas entradas independentemente de suas saídas estarem submetidas à alíquota zero, a partir da vigência da Medida Provisória nº 206/2004, em 09/08/2004, ante o disposto no seu art. 16, mantido no art. 17 da Lei nº 11.033/2004;

iii) que a própria RFB reconhece que é permitida a apropriação de créditos decorrentes das aquisições de produtos monofásicos no seu "PERGUNTÃO", na questão número 80 (págs. 116 e 117);

iv) que os setores sujeitos à tributação monofásica foram incluídos no regime não-cumulativo desde agosto de 2004, com o advento da Lei nº 10.865/04, que alterou o inciso IV do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833/03; e

v) que o art. 17 da Lei nº 11.033/04 concedeu sem restrições a todo e qualquer contribuinte que tem saídas com alíquota zero o direito ao crédito pelas suas entradas, revogando o art. 3º, I, "b", da Lei nº 10.833/03.

DOCUMENTO VALIDADO

Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Diante de todo o exposto, requer que o Recurso Voluntário seja recebido e julgado totalmente procedente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha**, Relator

1 Da competência para julgamento

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), este colegiado é competente para apreciar este feito.

2 Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço.

3 Mérito

3.1 Arquivos digitais apresentados após a manifestação de inconformidade

O Despacho Decisório (fl. 9) indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações a ele vinculadas sob a justificativa de que não foi possível confirmar a existência do crédito indicado, pois a recorrente, mesmo intimada, não apresentou os arquivos digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima indicado.

Na Manifestação de Inconformidade, a recorrente não apresentou tais arquivos, se limitando a repetir seu indefinido pleito de prorrogação de prazo para a entrega das informações necessárias à análise do pretenso direito.

Em sede recursal, alega que a referida exigência foi devidamente cumprida poucos dias após o protocolo da Manifestação de Inconformidade, anexando comprovantes.

Argumenta que, mesmo que a documentação não tivesse sido juntada até o presente momento, ainda assim, seria possível fazê-la nesta oportunidade, tendo em vista o disposto no art. 60 da Lei nº 9.784/99:

DOCUMENTO VALIDADO

> Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Sem razão a recorrente.

A manifestação de inconformidade obedece ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, como preceitua o art. 48, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, vigente à época (e seguintes), bem como o art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996:

> § 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9 o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Desse modo, conforme previsão do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, as provas documentais devem ser apresentadas na Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de o contribuinte fazer juntada de novos documentos em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou a prova se refira a fato ou a direito superveniente.

No caso dos autos, além do indefinido e protelatório pedido de prorrogação, a contribuinte não apresentou motivo de força maior que impossibilitasse a apresentação dos Arquivos Digitais requeridos com a Intimação anterior, bem como da documentação probatória (notas fiscais, escrituração contábil etc.) que suportaria as informações dos arquivos não apresentados.

Assim, nego provimento neste ponto.

3.2 Crédito apurado na aquisição para revenda de produtos sujeitos à tributação monofásica

A recorrente alega que tem direito ao aproveitamento de créditos pelas suas entradas independentemente de suas saídas estarem submetidas à alíquota zero, a partir da vigência da Medida Provisória nº 206/2004, em 09/08/2004, ante o disposto no seu art. 16, mantido no art. 17 da Lei nº 11.033/2004.

Diz que da própria RFB reconhece que é permitida a apropriação de créditos decorrentes das aquisições de produtos monofásicos no seu “PERGUNTÃO”, na questão número 80 (págs. 116 e 117).

Argumenta que os setores sujeitos à tributação monofásica foram incluídos no regime não-cumulativo desde agosto de 2004, com o advento da Lei nº 10.865/04, que alterou o inciso IV do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833/03; e que o art. 17 da Lei nº 11.033/04 concedeu sem restrições a todo e qualquer contribuinte que tem saídas com alíquota zero o direito ao crédito pelas suas entradas, revogando o art. 3º, I, “b”, da Lei nº 10.833/03.

Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

Contudo, não assiste razão à recorrente.

Por bem enfrentar essa questão e por economia processual, adoto e transcrevo as mesmas razões utilizadas no acórdão recorrido:

> A contribuição para o PIS (instituída pela Lei Complementar n° 7, de 07/09/1970) e para a Cofins (instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991) passaram a ser regidas, a partir do ano-calendário de 1999, pela Lei n° 9.718, de 27/11/1998, cujo art. 4° impôs o regime de substituição tributária, por meio do qual essas contribuições devidas pelas distribuidoras e pelos comerciantes varejistas sobre as receitas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás, eram recolhidas antecipadamente pelas refinarias. Esse regime, portanto, reservava às refinarias o encargo de recolher antecipadamente, ou seja, antes dos demais participantes da cadeia de comercialização, o valor das contribuições devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo.
>
> Posteriormente, a partir do ano de 2000, a Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000, fixou a incidência monofásica do PIS e da Cofins sobre combustíveis derivados de petróleo, estabelecendo que somente as refinarias responderiam por essas contribuições na aquisição de combustíveis derivados de petróleo, ficando desoneradas as operações subseqüentes. Na última reedição da MP nº 1.991-15, a de nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o artigo 42 manteve a redução a zero da alíquota incidente sobre as receitas auferidas por distribuidoras e comerciantes varejistas na venda de gasolina automotiva, óleo diesel e GLP. Com isso, a tributação do PIS e da Cofins passou a ter uma incidência concentrada na venda de gasolina, óleo diesel e GLP, ou seja, o tributo é devido apenas pelos produtores e importadores, sendo que a receita auferida pelos distribuidores e comerciantes varejistas (demais partes da cadeia econômica) na venda desses produtos foi desonerada das contribuições. As Leis nºs 10.865 e 11.051, ambas de 2004, ao darem nova redação ao art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, mantiveram a incidência da tributação monofásica.
>
> Por sua vez, o **regime não-cumulativo para o PIS/PASEP e Cofins**, que foi instituído respectivamente pelas Leis n°s 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, deixou de fora, desde logo, da sistemática da não-cumulatividade as operações de venda de combustíveis derivados de petróleo (art. 1°, §3°, IV, art. 2°, art. 3°, I e II). Em agosto de 2004, a Lei nº 10.865 proporcionou novas alterações na sistemática da não-cumulatividade das contribuições para o PIS/PASEP e Cofins, no que se refere aos derivados de petróleo, porém apenas para as empresas produtoras e importadoras (aumentou os percentuais de tributação, incidente sobre as vendas de combustíveis pelos fabricantes e importadores, bem como facultou, ao fabricante ou importador, optarem por regime especial de tributação com base em valores fixos - pauta). Permanecia a tributação monofásica, concentrando a incidência do tributo na produção (refinarias) e importação (art. 42 da MP nº 2.158-35/01). Com isso, não havia direito ao creditamento de PIS/PASEP e Cofins,

com base na sistemática da não-cumulatividade, pelos distribuidores e comerciantes varejistas na aquisição, para revenda, de combustíveis derivados de petróleo.

Em relação ao pretendido creditamento, os dispositivos legais a seguir transcritos (Leis n° 10.637/2002 e nº 10.833/2003, com a redação dada pelas Leis n° 10.865/2004 e 10.925/2004) são essenciais para o pleno entendimento da questão, pois o legislador ordinário não permitiu que a gasolina e óleo diesel adquiridos para revenda gerassem créditos de PIS/Pasep e Cofins, *in litteris*:

> ***Lei nº 10.637/2002:***
>
> *(...)*
>
> *Art. 2º. Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicarse-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento)*
>
> *§ 1º. Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*
>
> *I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)*
>
> *(...)*
>
> *Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*
>
> *I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*
>
> *(...)*
>
> *b) no § 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*
>
> ***Lei nº 10.833/03:***
>
> *Art. 2º. Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).*
>
> *§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*
>
> *I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de*

DOCUMENTO VALIDADO

petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(....)

b) no § 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

Fica clara a continuidade da tributação monofásica no âmbito das refinarias, mesmo quando criado o regime da não-cumulatividade para a contribuição para o PIS/PASEP e a Cofins, quando se definiu que os revendedores (distribuidores e comerciantes varejistas), por expressa disposição legal, não têm o direito à apuração de créditos na aquisição, para revenda, das mercadorias e dos produtos ali referidos (gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural). De fato, a Lei nº 10.865/2004, ao modificar o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não autorizou o crédito de produtos monofásicos adquiridos para revenda (hipótese do inciso I, "b", do artigo 3º). O mesmo fizeram as redações originais das leis que instituíram a não-cumulatividade, cujo inciso IV do § 3º do artigo 1º já trazia a vedação ao crédito de todos os produtos submetidos à incidência monofásica das contribuições. Ou seja, a restrição para creditamento deixou de ser o inciso I do art. 3º, para ser a alínea "b" do mesmo inciso e artigo, por conta da alteração da redação do inciso IV do § 3º do art. 1º.

Nesse ponto, cabe assentar que a não autorização para o desconto de créditos de bens adquiridos para revenda do valor apurado da contribuição decorre, no caso, em relação à exceção trazida às mercadorias e aos produtos referidos no § 1º do art. 2º das Leis nºs 10.637 e 10.833, ou seja, vendas de gasolina, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo e não simplesmente pelo fato de incidir sobre essas operações a tributação monofásica.

Por outro lado, a interessada entende ser possível creditar-se das aquisições para revenda dos produtos, quando a venda do produto for com alíquota zero, de acordo com o artigo 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, transcrito a seguir, sob a ideia de que este dispositivo teria revogado tacitamente as normas anteriores com ela incompatíveis (art. 3º, I, b, das Leis 10.637 e 10.833).

"Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero)ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações".

DOCUMENTO VALIDADO

Ocorre que esse dispositivo não revogou tacitamente os dispositivos vigentes e tampouco tem o alcance de manter créditos quando a lei os veda expressamente, dentre os quais se incluem os créditos decorrentes da aquisição para distribuição e revenda de gasolina e óleo diesel. É verdade que o artigo supracitado permite a manutenção do crédito quando a saída ocorrer com alíquota zero; todavia, conforme já discutido, desde o início do sistema de não-cumulatividade para o PIS e à COFINS não é permitido, por expressa disposição legal, o crédito relativo a aquisições de produtos destinados à revenda, de gasolinas e suas correntes (exceto gasolina de aviação), óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo (GLP derivado de petróleo e de gás natural), submetidos à incidência monofásica. Logo, não é possível o crédito nesse tipo de operação.

Quando o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, utiliza o vocábulo "**manutenção**" de créditos, pressupõe, para a sua utilização, da preexistência de créditos vinculados às operações de vendas efetuadas com alíquota zero. Em outras palavras, é necessário que primeiramente sejam atendidos os dispositivos que garantem a geração de crédito para, só então, posteriormente, ser invocada a aplicação de sua manutenção.

Por pertinente, e na contramão da decisão citada pelo contribuinte, cabe citar o Informativo nº 350 do TRF 4ª Região, de 05 a 09 de maio de 2008:

> ***PIS. COFINS. GASOLINA. REGIME MONOFÁSICO. APURAÇÃO E APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS PELA DISTRIBUIDORA. IMPOSSIBILIDADE. (AMS 2007.71.11.001653-0/TRF)***
>
> *Empresa de combustíveis e transportes apelou de sentença que denegou o mandado de segurança em que objetivava a manutenção de créditos de PIS/COFINS, nos termos do art. 17 da Lei 11.033/2004, relativos às operações de distribuição de combustíveis realizadas à alíquota zero. A impetrante alega que as limitações legais ao direito do crédito restringe-se aos importadores e produtores, não se aplicando aos distribuidores, que não se encontram na cadeia contributiva, mas entremeados no ciclo comercial entre o produtor e os comerciantes. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. A Tributação do PIS/COFINS é monofásica relativamente à gasolina, a carga tributária é concentrada na receita obtida pela refinaria. A pretensão não encontra amparo legal, pois o regramento das contribuições exclui expressamente o creditamento em relação à gasolina (Leis 10.637/02 e 10.883/03).* ***A invocação do art. 17 da Lei 11.033/04 não aproveita à impetrante, porquanto não se pode falar em manutenção de crédito cuja própria apuração*** *não é autorizada por lei. Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, julg. em 06/05/2008. (Grisou-se)*

Assim, nego provimento neste ponto.

DOCUMENTO VALIDADO

4 Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha

DOCUMENTO VALIDADO